

N.F. Nº - 272466.0822/22-1
NOTIFICADO - SUPERMERCADO CERQUEIRA LTDA.
NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS
ORIGEM - DAT SUL / IFMT SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 28/12/2022

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0243-03/22NF -VD**

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIA PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento do imposto antes da entrada da mercadoria nesse Estado, quando o Contribuinte não está credenciado para o pagamento até o dia 25 do mês subsequente. Infração caracterizada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 05/07/2022, para exigir o ICMS no valor de R\$ 7.766,00, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da Infração 01 - 054.005.008 no Trânsito de Mercadorias, em decorrência da falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal. Consoante Notas Fiscais de Nºs 20976, 20977, 20978 e 20979 acostadas às fls. 06 e 09 e Termo de Apreensão nº 217681.1056,22-5, lavrado em 17/03/2022 e acostado às fls. 04 e 05.

O Autuado apresenta peça defensiva, através de advogados, fls. 20 a 20-A, com procuração à fl. 30.

Requer a reconsideração quanto ao débito levantado constante na Notificação Fiscal em epígrafe, considerando que as antecipações parciais em referência, ou seja, originárias dos DANFES de nºs 20976, 20977, 20978 e 20979, foram devidamente pagas no dia 25/04/2022, conforme documentos que anexa às fls. 22 a 29, estando, portanto, o contribuinte claramente adimplente com suas obrigações fiscais.

Destaca que os DANFES nºs 20976 e 20977 estão vinculadas a Inscrição estadual da Filial no 036820623 e os DANFES nos 20978 e 20979 estão vinculados a Inscrição Estadual da Matriz nº 036820399.

Informa que participa de licitações e onde a existência de qualquer fator restritivo, lhe causa extremas consequências negativas e graves prejuízos, tanto para sua habilitação no certame, quanto para os seus recebimentos pelas vias públicas onde são necessárias as certidões negativas de tributos estaduais, dentre outras, todas estas devidamente atualizadas.

Conclui requerendo a urgente apreciação do seu pleito.

VOTO

No que concerne aos aspectos formais do processo, verifico que o lançamento fiscal foi exposto com clareza, com fundamentação de fato e de direito, na medida em que se descreveu a infração, fundamentando com a indicação dos documentos pertinentes, assim como, foi indicada a

legislação que regula os fatos sob julgamento. O Notificado recebeu cópia da memória de cálculo da irregularidade constatada.

Não foi identificada violação alguma ao princípio da legalidade, do devido processo legal ou a quaisquer princípios de direito constitucional, administrativo ou tributário, em especial os do processo administrativo fiscal, tendo sido observada a garantia à ampla defesa e ao contraditório, visivelmente caracterizados nos aspectos abordados na impugnação, bem como, na narrativa dos fatos correspondentes às irregularidades imputadas.

Assim, consigno que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses preconizadas pela legislação de regência, precípua mente pelo art. 18, do RPAF-BA/99, que pudesse inquinar de nulidade a Notificação.

No mérito a acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ICMS Antecipação Parcial, referente a aquisições interestaduais de mercadorias, com fito de comercialização, acobertadas pelas Nota Fiscal de nºs 20976, 20977, 20978 e 20979, emitidas em 11/03/2022, acostadas às fls. 06 a 09, efetivadas por Contribuinte DESCREDENCIADO, por omissão de Pagamento fl. 11.

Em sede Defesa, o Impugnante pugnou pela extinção da exigência, objeto da Notificação sustentou que já fora recolhida aos cofres públicos, conforme cópia dos DAEs que diz acostar aos autos, às fls. 21 e 22, portanto, asseverou ser indevida a cobrança, uma vez que se encontra adimplente com suas obrigações fiscais.

Observo, por importante que o Descredenciamento é efetuado de ofício e independe de qualquer demonstração, haja vista que para fazer jus ao benefício o Contribuinte tem que preencher os requisitos indicados no § 2º, do art. 332, do RICMS-BA/12. Ao não os preencher, fica automaticamente Descredenciado.

Verifico, compulsando os documentos constantes nos autos, que, de fato, os produtos discriminados nas Notas fiscais objeto da autuação, estão sujeitos ao recolhimento do imposto devido sob o regime da Antecipação Tributária Parcial, fl. 06 e 09.

Constatou também que, efetivamente, o Contribuinte encontrava-se na condição de DESCREDENCIADO por Omissão de Pagamento, perante o Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Bahia, quando do início da ação fiscal, desenvolvida no Trânsito de Mercadorias, conforme consulta cadastral anexada pelo Autuante, fl. 11.

Uma vez DESCREDENCIADO e tratando-se de aquisições interestaduais de mercadorias sujeitas ao regime de apuração supracitado, o Contribuinte, deveria ter efetuado o recolhimento do imposto quando da emissão do MDF-e, consoante estabelecido no inciso III do art. 332 c/c § 2º do mesmo artigo, ambos dispostos no RICMS/BA-12, *in verbis*:

“Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:

[...]

III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

[...]

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

[...]

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações

de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) e produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:

I - possua estabelecimento em atividade no Estado da Bahia há mais de 06 meses e já tenha adquirido mercadoria de outra unidade da Federação;

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa

III - esteja adimplente com o recolhimento do ICMS;

IV - esteja em dia com as obrigações acessórias e atenda regularmente as intimações fiscais.”

Considerando que a autuação realizada em operação no Trânsito de Mercadoria tem como característica basilar a sua instantaneidade, somente prevalece como verdadeiro os fatos apurados no momento do flagrante fiscal.

Assim sendo, na ação fiscal procedida constatou-se na abordagem do veículo da empresa LAGO PESCA, fl. 10, na data de 11/03/2022, que a mesma carreava as mercadorias do Notificado, DACTES de nºs 5592, 5593, 5594 e 5595, fls. 13 a 16 as quais dever-se-iam ter-se feito circular já com o pagamento do imposto nela destacado (através do Documento de Arrecadação Estadual - DAE).

Destaco também que, no presente caso, se configura inaplicável a espontaneidade prevista no art. 95, do RPAF-BA/99, haja vista que, no momento da lavratura do Auto de Infração, o recolhimento não havia sido realizado como previsto na legislação de regência, tendo em vista a condição de Descredenciado do Autuado por ocasião da lavratura do Auto de Infração.

Pelo expedito, afigura-se induvidosamente configurada a irregularidade apurada e conluiu pela subsistência da acusação fiscal.

Diante do exposto, Voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE**, a Notificação de Fiscal nº 272466.0822/22-1, lavrado contra **SUPERMERCADO CERQUEIRA LTDA.**, devendo ser intimado o Notificado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 7.766,00, acrescido da multa de 60%, prevista na alínea “d”, do inciso II, do art. 42, da Lei 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 07 de dezembro de 2022.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA